



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000254130**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004986-32.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PAULO RICARDO FRANCA SILVA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**GUSTAVO SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1004986-32.2025.8.26.0348**

**Apelante: Paulo Ricardo Franca Silva**

**Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Comarca: Mauá**

**Voto nº 9194**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito de empréstimo não reconhecido por beneficiário do BPC/LOAS.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato impugnado; verificar se a fraude por terceiro configura fortuito interno apto a ensejar responsabilidade objetiva; verificar se cabem restituição em dobro e compensação com o valor creditado na conta do autor.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O banco não produziu prova suficiente da autenticidade da assinatura: juntou apenas cópia do documento pessoal do autor, sem biometria facial, descumprindo o ônus que lhe foi imputado pela decisão saneadora com base no STJ, Tema 1061.

A fraude perpetrada por terceiros mediante obtenção indevida de dados pessoais do consumidor caracteriza fortuito interno, inserido no risco da atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

Os descontos indevidos sobre benefício de natureza alimentar (BPC/LOAS) configuram dano moral *in re ipsa*, por atingirem a dignidade e a subsistência do consumidor hipervulnerável.

A restituição em dobro é cabível, independentemente de má-fé, por violação à boa-fé objetiva, nos termos do STJ, Tema 929 (EAREsp 676.608/RS), aplicável aos descontos ocorridos após 30 de março de 2021.

A compensação do valor de R\$ 2.611,01 creditado na conta do autor constitui defesa indireta de mérito, fundada no art. 368 do Código Civil, alegável em contestação sem necessidade de reconvenção, vedado o locupletamento ilícito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Incumbe à instituição financeira provar a autenticidade de contrato impugnado pelo consumidor, sob pena de presunção de fraude. 2. Fraude por terceiro no âmbito de operação bancária configura fortuito interno e gera responsabilidade objetiva do banco. 3. Descontos indevidos sobre benefício alimentar configuram dano moral *in re ipsa*. 4. A restituição em dobro por cobrança indevida prescinde de má-fé quando caracterizada violação à boa-fé objetiva. 5. A compensação de créditos é defesa de mérito oponível em contestação, independentemente de reconvenção.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC, art. 368; CPC, arts. 85, § 2º, 429, II, e 1.025; Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema 929 (EAREsp 676.608/RS); STJ, Tema 1059; STJ, Tema 1061; STJ, Súmula 43; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.524.730/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; STJ, EDcl no REsp 1.351.784/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.2.2013; STJ, AgRg no AREsp 385.783/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2014; STJ, AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2006.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação para reformar a r. sentença de fls. 128/135, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, por entender que o prejuízo decorreu de conduta exclusiva do consumidor, que forneceu voluntariamente dados pessoais sensíveis a terceiros em golpe conhecido como "falsa central de atendimento".

O autor ajuizou a presente ação narrando que é beneficiário de amparo social (LOAS) e "*percebeu no mês de janeiro que estava sendo descontado do seu benefício empréstimo*", no valor de R\$ 271,50, referentes a contrato de empréstimo celebrado com a ré que afirma desconhecer. Pleiteou a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Em sua contestação (fls. 35/52), a instituição financeira ré defendeu a regularidade da contratação (contrato nº 028700069430), afirmando que a operação foi celebrada pessoalmente na agência de Mauá/SP e que o valor de

R\$ 2.611,01 foi devidamente creditado na conta de titularidade do autor. Sustentou ausência de ato ilícito e, por conseguinte, do dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a compensação de valores.

Após a réplica (fls. 87/92), na qual o autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, a r. decisão saneadora de fls. 94/96 rejeitou a preliminar arguida em contestação, inverteu o ônus da prova e determinou que a ré comprovasse a autenticidade do vínculo jurídico, inclusive com a juntada de *“a) documento capaz de demonstrar a autenticidade da assinatura digital; b) demonstração de eventual captura de autorretrato no momento da celebração do negócio jurídico; c) eventuais cópias dos documentos pessoais da parte autora, que foram apresentados no momento da contratação; d) eventuais conversas realizadas por meio eletrônico, que tenha por objeto o contrato questionado; e) documentos similares ou especificação de outros meios de provas capazes de comprovar o vínculo contratual entre as partes e, desta forma, demonstrar uma dinâmica diversa daquela narrada pelo autor na inicial”*.

Em atendimento à supramencionada determinação, a ré juntou documento de identidade do autor para comprovar *“a autenticidade da assinatura do contrato celebrado”*, além dos mesmos documentos juntados com a contestação (fls. 100/111). Em resposta (fl. 127), o autor esclareceu que foi vítima de fraude, enganado por *“por meio de golpes amplamente praticados, nos quais terceiros se passam por representantes de financeiras para obter dados pessoais e formalizar contratos sem a autorização do consumidor”*.

Sobreveio a r. sentença, que julgou a ação improcedente, fundamentando que a confissão do autor de que foi vítima de golpe rompe o nexo causal, configurando culpa exclusiva da vítima.

Inconformado, apela o autor (fls. 140/144), sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré com base na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando o evento como fortuito interno. Argumenta que sua vulnerabilidade como consumidor deve ser considerada e que a falha nos protocolos de segurança do banco é a causa primária do dano. Pugnou pela reforma integral da sentença para julgar a ação procedente.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 148/154), arguindo, em preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença.

## VOTO

A preliminar de inépcia do recurso, por suposta violação ao princípio da dialeticidade, não deve ser acolhida. As razões recursais, embora sucintas, atacam satisfatoriamente os fundamentos da r. sentença, em especial a tese de culpa exclusiva da vítima, e apresentam os motivos pelos quais o apelante entende que a decisão deve ser reformada, com base na teoria do risco da atividade e na responsabilidade objetiva do fornecedor. Presente, portanto, a

necessária contraposição entre o decidido e o que se pleiteia, o que é suficiente para o conhecimento do apelo. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia recursal.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à análise da validade do contrato de empréstimo pessoal impugnado pelo autor e das consequências jurídicas decorrentes de sua eventual declaração de inexistência.

Embora a petição inicial tenha sido sucinta ao alegar o desconhecimento da contratação, com ela foi juntado boletim de ocorrência (fls. 12/13), do qual já constava a desconfiança do autor de ter sido vítima de fraudadores que utilizaram indevidamente seus documentos para realizar a contratação do empréstimo.

A petição de fl. 127, em harmonia com o teor do boletim de ocorrência, reiterou a alegação de que o autor foi enganado por “*por meio de golpes amplamente praticados, nos quais terceiros se passam por representantes de financeiras para obter dados pessoais e formalizar contratos sem a autorização do consumidor*”. Assim, descabe falar que em “*modificação do relato fático ou complementação de informações*” que tinham no processo, a permitir o afastamento da inversão do ônus da prova.

Ademais, a questão primordial a ser dirimida nestes autos diz respeito ao ônus da prova em casos de impugnação de autenticidade de assinatura em contratos bancários. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 429, inciso II, que incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de sua autenticidade.

Tal regra processual geral ganha contornos ainda mais nítidos quando aplicada no âmbito das relações de consumo, regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu art. 6º, inciso VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica no julgamento do Tema nº 1061: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

No caso vertente, o autor, beneficiário do “*benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência*” (BCP/LOAS – fls. 18/24), impugnou a autenticidade da assinatura exarada no contrato de empréstimo nº 028700069430 (fl. 88). Diante disso, a r. decisão saneadora de fls. 94/96 aplicou

corretamente a legislação ao inverter o ônus da prova, determinando que a instituição financeira ré comprovasse a autenticidade do contrato, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do supramencionado Tema Repetitivo. No despacho, foi expressamente consignado que caberia à ré juntar "documento capaz de demonstrar a **autenticidade da assinatura digital**", a "demonstração de eventual captura de autorretrato no momento da celebração do negócio jurídico" e "eventuais cópias dos documentos pessoais da parte autora, que foram apresentados no momento da contratação".

Contudo, a instituição financeira ré, em resposta (fls. 100/111), limitou-se a juntar cópia do documento pessoal do autor, além dos mesmos documentos já apresentados com a contestação. Deixou de apresentar a biometria facial, apesar de ter alegado que a contratação ocorreu presencialmente na agência (fl. 41), e tampouco requereu a produção de prova pericial para atestar a validade da assinatura.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a apelada, a juntada do documento pessoal do autor não é suficiente para provar "*a autenticidade da assinatura do contrato celebrado*", ainda mais por desacompanhada de outros elementos de segurança auditáveis e com certificação idônea. Desse modo, verifica-se a ré não se desincumbiu do ônus de provar, de forma inequívoca, que a assinatura partiu do autor, atraindo para si as consequências de sua omissão.

A não realização de perícia grafotécnica ou digital, essencial para dirimir a controvérsia sobre a autenticidade da contratação, conduz à presunção de veracidade da alegação de fraude, tal como sustentado na petição inicial. Logo, não se pode cogitar de improcedência da ação por culpa exclusiva da vítima.

A falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira ré é manifesta. A instituição ré, ao permitir a contratação de empréstimo em nome do autor por meio de fraude, incorreu em fortuito interno, relacionado ao risco de sua atividade empresarial. A responsabilidade da instituição financeira em tais casos é objetiva, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e consolidado no enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ("*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*").

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da inexistência do contrato e da inexigibilidade do débito. Consequentemente, a restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade do autor é medida que se impõe. A devolução deve ocorrer em dobro, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS (Tema 929), a qual prescinde da demonstração de má-fé do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva, salvo hipótese de engano justificável, o que não se verifica no caso. Tendo os descontos ocorrido a partir de janeiro de 2025 (fls. 16/14 e 78), ou seja, após a modulação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da referida decisão (30 de março de 2021), a devolução em dobro é aplicável a todos os valores descontados.

Quanto aos danos morais, o acolhimento do pedido também é de rigor. Os descontos indevidos efetuados na conta bancária de titularidade do autor utilizada somente para o recebimento de seu benefício previdenciário de prestação continuada, (fls. 16/14), verba de natureza estritamente alimentar, configuram dano moral *in re ipsa*. A privação de parte substancial de seus proventos, essenciais para sua subsistência, por ato ilícito da ré, extrapola o mero aborrecimento e atinge a dignidade do consumidor. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da medida, sem gerar enriquecimento ilícito.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, e considerando que o evento danoso (descontos indevidos) ocorreu após 30 de agosto de 2024, data de vigência da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, aplica-se a nova sistemática legal para os consectários. Assim, incidirá sobre i) a repetição do indébito correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, ambos contados desde a data de cada desconto indevido (evento danoso), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e ii) os danos morais correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso) (Súmula 54 do STJ).

No mais, o pedido de compensação de valores formulado em contestação deve ser acolhido. Deve-se reconhecer à instituição financeira o direito de compensar o valor de R\$ 2.611,01, que creditou na conta do autor em 16 de dezembro de 2024 (fl. 83), com a condenação que lhe foi imposta, pois se trata de medida justa e equilibrada para evitar o locupletamento ilícito. Não se trata de desconsiderar a falha do fornecedor ou o desgaste do consumidor, mas de estabelecer o equilíbrio patrimonial entre as partes.

A compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil, constitui modo de extinção das obrigações e caracteriza-se como defesa substancial ou de mérito, configurando espécie de contradireito do réu, podendo ser invocada em contestação (como ocorreu nestes autos), independentemente da propositura de reconvenção. Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.524.730/MG, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou entendimento de que:

*"A compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual."*

O mesmo julgado esclareceu que:

*"Não é razoável exigir o ajuizamento de ação reconvenicional para a análise de eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a utilidade, a celeridade e economia processuais, bem como obstar enriquecimento sem causa."*

Dessa forma, caracterizando-se a compensação como defesa indireta de mérito e modo de extinção das obrigações, pode ser alegada em contestação. O reconhecimento do direito à compensação, porém, não implica existência de título executivo em favor da ré, porque ausente o pedido reconvenicional. Realmente, não se trata de condenação do autor no pagamento de valores à ré, mas sim de compensação como defesa de mérito, mais especificamente, fato extintivo do direito do autor, até onde os créditos se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Para evitar o enriquecimento sem causa da apelada, é imperativo, portanto, que o valor de R\$ 2.611,01, creditado indevidamente em sua conta, seja compensado com o montante total da condenação a que faz jus (restituição dos valores descontados e indenização por danos morais).

No que tange aos encargos sobre o valor a ser compensado, deve incidir apenas correção monetária sobre a quantia, a contar do efetivo depósito (16 de dezembro de 2024), por constituir mera recomposição do valor da moeda, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Por outro lado, descabe falar em incidência de juros moratórios sobre tal valor, uma vez que não houve mora imputável ao autor, que não solicitou o crédito decorrente de fraude.

**Em suma, a apelação comporta provimento, para os seguintes fins:** a) declarar a inexistência do contrato nº 028700069430 e a inexigibilidade dos débitos a ele vinculados; b) condenar a instituição financeira ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária de titularidade do autor, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora (SELIC deduzido o IPCA) desde cada desembolso; c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora (SELIC deduzido o IPCA) desde o primeiro desconto indevido; d) autorizar a compensação do valor total da condenação com a quantia de R\$ 2.611,01, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde 16 de dezembro de 2024. Em consequência, os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pela instituição financeira ré, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não é caso de se arbitrar honorários recursais em favor da advogada do autor, não só em razão do que dispõe o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça (*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”), mas também porque a verba honorária não foi arbitrada em favor da ré na decisão recorrida.*

Quanto ao prequestionamento ventilado nas contrarrazões, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desse modo, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”* (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: *“Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

**Gustavo Santini Teodoro**  
**Relator**